|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000127447/2021 |
| PROTOCOLO | 1331480/2021 |
| INTERESSADO | A. E. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATORA | CONS. DEISE FLORES SANTOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, A. E. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.252.573/0001-73, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 18/06/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita. Em 18/06/2021, foi tentado envio da notificação preventiva via e-mail.

Em 15/07/2021, foi enviada correspondência física com a notificação preventiva destinada à autuada, endereçada para Av. Itália, 277, Sala 1103, Bairro São Pelegrino, CEP 95010-040, Caxias do Sul/RS, e, conforme um primeiro rastreamento dos correios (doc. 008), a correspondência teria sido entregue ao interessado em 20/07/2021, sendo esta considerada a data de ciência.

Dessa forma, em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 27/09/2021, um Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 2.857,05 (dois mil reais, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Em 21/10/2021, foi enviada correspondência física com o AUTO DE INFRAÇÃO e multa destinada à autuada, endereçada para Av. Itália, 277, Sala 1103, Bairro São Pelegrino, CEP 95010-040, Caxias do Sul/RS. Em 03/11/2021, a correspondência foi devolvida ao CAU/RS pelos Correios, com a informação de Objeto não entregue - cliente mudou-se. Em 01/12/2021, foram localizados endereços alternativos atualizados da autuada, sócia-administradora M. L. e sócio-administrador arquiteto T. M. F.

Em 02/12/2021, foram encaminhados o auto de infração lavrado e a multa à autuada, ao endereço de correio eletrônico do sócio-administrador arquiteto T. M. F.. Na mesma data, a autuada, através do arquiteto, respondeu: “*Não temos conhecimento da notificação preventiva citada no dia 20/07/2021. Portanto, estarei encaminhando o Registro de Pessoa Jurídica dentro do prazo solicitado. Solicito também a anulação da multa citada, uma vez que não recebemos a notificação preventiva citada.”*

Ainda em 02/12/2021, a Agente de Fiscalização do CAU respondeu por e-mail: *“(...) Após o seu e-mail, verificamos novamente o rastreamento dos Correios da NP e o mesmo foi alterado. Pedimos desculpas pelo inconveniente. Considerando a Resolução nº22/2012 do CAU/BR que versa: Art. 38. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos: (...) VI - falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei. Art. 39. A nulidade poderá ser arguida a requerimento do autuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado. Art. 40. A nulidade não será considerada se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim. Art. 41. Havendo nulidade, não obstante o disposto no artigo anterior, em qualquer fase processual os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual. Sendo assim, retomaremos o processo para a fase de Notificação Preventiva (em anexo). Aguardamos, no prazo de 10 dias, a regularização da mesma*. Neste e-mail, a Agente de Fiscalização do CAU/RS enviou a notificação preventiva para a autuada.

Após, juntou o rastreamento atualizado da notificação preventiva que fora enviada em 15/07/2021 (doc. 017), comprovando a não ciência da autuada.

Em 08/12/2021, foi enviada correspondência física à autuada, endereçada para a Rua Borges de Medeiros, nº 288, Bairro Pio X, CEP 95170-113, Farroupilha/RS; no despacho (passo 7), consta que foi reencaminhado e recebido o auto de infração, no AR juntado (doc. 019), consta que foi enviada a Notificação Preventiva, sendo considerada como data de ciência 16/12/2021.

A empresa registrou-se no CAU em 19/01/2022.

Em 25/01/2022, a Agente de Fiscalização do CAU submeteu o processo à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*Serviço de arquitetura*”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura e projetos de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Entretanto, após a lavratura do auto de infração e o seu encaminhamento à autuada, por e-mail, em 02/12/2021, a empresa autuada se manifesta no seguinte sentido: “*Não temos conhecimento da notificação preventiva citada no dia 20/07/2021. Portanto, estarei encaminhando o Registro de Pessoa Jurídica dentro do prazo solicitado. Solicito também a anulação da multa citada, uma vez que não recebemos a notificação preventiva citada.”*

Após o recebimento deste e-mail, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, em 02/12/2021, verifica novamente o rastreamento dos Correios da Notificação Preventiva encaminhada em 15/07/2021, que supostamente teria sido recebida pela autuada em 21/07/2021, e atesta a não ciência da notificação preventiva pela autuada, juntando o rastreamento atualizado (doc. 017). Assim, a fiscal comunica à autuada a anulação dos atos processuais praticados, com base nos seguintes dispositivos da Resolução CAU/BR nº 022/2012:

*Art. 38. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:*

*(...)*

*VI - falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.*

*Art. 39. A nulidade poderá ser arguida a requerimento do autuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado.*

*Art. 40. A nulidade não será considerada se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim.*

*Art. 41. Havendo nulidade, não obstante o disposto no artigo anterior, em qualquer fase processual os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.*

Em seguida, a fiscal informa:

*Sendo assim, retomaremos o processo para a fase de Notificação Preventiva (em anexo).*

*Aguardamos, no prazo de 10 dias, a regularização da mesma.*

Depois de envio por via postal em 08/12/2021, conforme AR juntado (doc. 019), a autuada recebe a notificação preventiva em 16/12/2021.

Após, o processo é encaminhado à Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS (CEP-CAU/RS) para julgamento, de forma equivocada, uma vez que, anulado os atos processuais de envio e ciência da notificação preventiva, são anulados todos os atos processuais subsequentes, inclusive o auto de infração lavrado em 27/09/2021.

Desse modo, esgotado o prazo estabelecido na notificação, se a fiscal verificasse que a empresa não havia regularizado a situação, deveria lavrar novo auto de infração, nos termos dos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, posto que o anterior foi anulado.

Sendo assim, em tese, o processo deveria retornar à Agente de Fiscalização do CAU/RS para lavratura do novo auto de infração; contudo, observa-se que a autuada regularizou a situação em 19/01/2022, se exaurindo a finalidade do processo antes da lavratura de auto de infração válido.

Convém destacar, então, o que dispõe o art. 44, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 22/2012:

*Art. 44. A extinção do processo ocorrerá:*

*(...)*

*III - quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente*;

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Opino, portanto, pela extinção do processo, com fulcro no art. 44, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que se exauriu a sua finalidade antes da lavratura de auto de infração válido.

Porto Alegre - RS, 7 de novembro de 2022.

Arq. e Urb. Deise Flores Santos

Conselheira Relatora